

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.086-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do 3º do artigo 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente.

Brasília, 07 de junho de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.086-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte:

"Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

(...)

V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

§ 3º - O disposto no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração no plano de manejo sustentado, visando à manutenção da qualidade ambiental."

Alega o requerente que o dispositivo transcrito atenta contra o art. 225, § 1º, inc. IV, da Carta da República.

Ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, juntou-se requerimento de medida cautelar para suspensão do § 3º do



art. 182 da Constituição catarinense, que foi deferido pelo Plenário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em suas informações, sustenta que o constituinte estadual atuou dentro dos limites de sua competência, em conformidade com o art. 24, VI, da Constituição Federal. Alega, ainda, que o § 3º, ao exigir a edição de normas disciplinadoras do reflorestamento, não cria exceção à regra do art. 225, § 1º, inc. IV, do texto constitucional federal.

A Advocacia-Geral da União, cumprindo o disposto no art. 103, § 3º, da Carta Magna, manifestou-se pela improcedência da ação, corroborando as informações da requerida.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Helenita Caiado de Acioli, aprovado pelo Procurador-Geral da República, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

* * * * *



CBH/ismr

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.086-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina cria uma exceção à aplicação do inc. IV do § 1º do art. 225 da Carta Federal, que prevê a exigência, na forma da lei, de prévio estudo de impacto ambiental para atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

Como ressaltei quando da apreciação da medida cautelar, a atividade de florestamento ou reflorestamento, ao contrário do que se poderia supor, não pode deixar de ser tida como eventualmente lesiva ao meio ambiente, quando, por exemplo, implique substituir determinada espécie de flora nativa, com as suas próprias especificidades, por outra, muitas vezes sem nenhuma identidade com o ecossistema local e escolhidas apenas em função de sua utilidade econômica, com ruptura, portanto, do equilíbrio e da diversidade da flora local.

Dessa forma, ao excepcionar a exigência de prévio estudo de impacto ambiental nos casos de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento, o § 3º do art. 182 da Constituição catarinense viola o previsto na Constituição Federal, que determina a realização de tal estudo para a instalação de qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente.

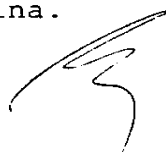


Por outro lado, é certo que, pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas a lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência do aludido preceito geral, já que se trata de matéria nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente e, não, de normas complementares, que são da atribuição constitucional dos Estados-membros (art. 24, inc. VI, da CF).

Não é de ser invocada, igualmente, a competência legislativa plena dos Estados-membros (art. 24, § 3º, da CF), quando menos porque não se compreende qual seja a peculiaridade local que se estaria atendendo com a edição de uma regra constitucional com tal conteúdo normativo.

Ante o exposto, meu voto é pela procedência da presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

* * * * *



CBH/ismr

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

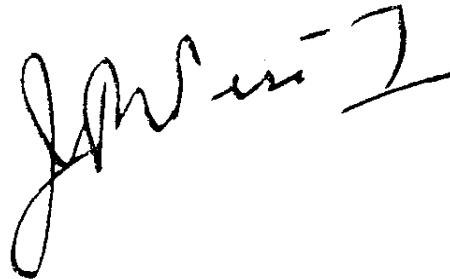
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.086-7 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Sr. Presidente, a Constituição Federal, no art. 225, IV, exigiu o estudo prévio de impacto ambiental, chamado RIMA, como norma absoluta. Não pode a Constituição Estadual, por conseguinte, excetuar ou dispensar nessa regra ainda que, dentro de sua competência supletiva, pudesse criar formas mais rígidas de controle. Não, formas mais flexíveis ou permissivas.

Estou inteiramente de acordo com o eminente Relator e julgo procedente a ação.

CR/



07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.086-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Também acompanho o Senhor Ministro-Relator e ressalto que a minha preocupação relacionou-se com a manutenção da qualidade ambiental, e não justamente o contrário.

Ressaltou o nobre Relator - e também passei a perceber assim - que o § 3º do artigo 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina acaba, a rigor, por afastar o que previsto no inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, ou seja, é uma norma que conflita com a manutenção da qualidade ambiental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.086-7

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Julgado procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches. Plenário, 07.6.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador